



São Paulo, 21 de abril de 2013.

Of. PROAM 01-210413

Ref: Parecer sobre processo Nº **02000.002732/2009-14** - “TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS - Proposta de Resolução que disciplina a concessão do termo de guarda de animais apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea e dá outras providências”.

Excelentíssima Senhora

Dra. Adriana Mandarinó

M.D. Diretora do Conama-Conselho Nacional do Meio Ambiente

Excelentíssima Senhora Diretora

O PROAM, com objetivo de contribuir por meio do pedido de vista sobre o tema em epígrafe, realizado na reunião plenária do CONAMA em 20 de março do corrente, solicitou à bióloga Lisiane Becker, da entidade Mira-Serra, proponente da resolução, que emitisse o parecer correspondente, conforme segue nas páginas 2 e 3.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Hailer Bocuhy

Presidente

PROAM-Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental



Parecer PROAM 01-210413

Autoria: Lisiane Becker

Entidade: Mira-Serra

1. Trata-se de um assunto já regulamentado pelo CONAMA (Resolução 384/2006, em vigor, e relacionada com a lei 9.605/1998 e com o Decreto 3.179/1999 - revogado pelo Decreto 6.514/2008), apresentando uma nova redação compatível com a realidade dos órgãos ambientais e fiscalizadores.
2. O Parecer 04/2010 da DCBio/GCB (folha 36) descreve a situação da fauna subtraída de seu ambiente natural, cujos centros de triagem e demais mantenedores estão com capacidade esgotada para abrigar os animais mantidos ilegalmente em residências, os que são apreendidos em ações de fiscalização, os entregues voluntariamente aos órgãos ambientais competentes, etc.
3. O Parecer Conjur/MMA (folha 40) sobre a proposta inicial da ONG MIRA-SERRA deixa claro que o tema em tela trata tão somente do DESTINO PROVISÓRIO a ser dado aos animais apreendidos.
4. No entanto, consideramos importante o acrescido pela CT Biodiversidade, incorporando os animais resgatados ou oriundos de entrega espontânea. Ora, esta situação corriqueira nos órgãos ambientais se constitui em sério problema para estes, visto não haver espaço em ambiente legalmente habilitado para a sua recepção. Tampouco é permitido que técnicos destes órgãos assumam os cuidados imediatos dos animais, levando-os à clandestinidade para garantir a sobrevivência destes, até sua destinação legal (soltura ou nova vaga em mantenedor, CETAS, etc.). Cabe frisar que do momento do resgate ou recepção de espécime até sua destinação, há um intervalo de tempo considerável, que deixa uma lacuna no atendimento à fauna – por vezes fatal. Esta situação aliada aos maus-tratos que impossibilitariam o infrator em permanecer PROVISORIAMENTE com o animal, resultaram na instituição do GUARDIÃO PROVISÓRIO.
5. A proposta avança, igualmente, ao garantir os cuidados adequados ao animal (impossibilitado provisoriamente de ter destinação final) pela série de exigências requeridas aos candidatos. Isto reverte: a) em ônus ao infrator que pensará cuidadosamente antes de adquirir animais clandestinamente; b) redução do tráfico de animais silvestres quer seja pela possibilidade daquele cidadão - que insiste em ter um espécime silvestre no domicílio - em poder cuidar de um animal (TGAS) “dentro da Lei” e sem pagar o preço, proibitivo para muitos, por um animal de



criadouro comercial, além de possibilitar os cuidados oferecidos por indivíduos/organizações imbuídos de espírito conservacionista e, c) pelo recrudescimento da fiscalização por contar com possibilidades de destino provisório no auto de infração (TGAS e TDAS), quando da inexistência da destinação final prevista em Lei e assim justificada.

Neste contexto, o PROAM, além de reforçar a relevância da aprovação desta proposta, sugere:

- 1) A inclusão dos “Considerandos”, originalmente citados na proposta egressa da CT Biodiversidade:

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, quando caracterizada excepcionalidade ou na impossibilidade justificada da apreensão e retirada dos animais segundo o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o art. 102, art. 105 e o inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:

Justificativa: os “Considerandos”, embora não integrantes da Resolução, são importantes para contextualização e tem caráter didático-pedagógico. Além do mais, se constitui em tradição no CONAMA.

- 2) Acrescentar no art.8º:

Art. 8º. O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CF/CNPJ e, no máximo, para 02 (dois) animais.

Justificativa: atendimento ao exposto no Parecer 04/2010 da DCBio/GCB (folha 37)

É este o parecer.